



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000341/2010-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.613 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARMANDO FERNANDES AREIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 90/94):

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 52/56, acompanhado dos demonstrativos de fls. 57/58, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 113.882,52, assim discriminado: R\$ 55.584,99, referente ao imposto; R\$ 16.608,79, referente aos juros de mora (calculados até 26/02/2010); e R\$ 41.688,74, referente à multa proporcional.

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 54/56), o procedimento fiscal apurou a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados na caderneta de poupança nº 2004010071, mantida em nome do interessado, como segundo titular, e de seu cônjuge, IARA MARQUES AREIAS, CPF 083.030.99779, como primeira titular, junto à Agência 0839 do BANCO REAL (extratos anexos às fls. 14/42). Os créditos cujas origens foram reputadas não comprovadas encontram-se discriminados às fls. 54/55, a saber:

(...)

Observe-se que ambos os titulares foram intimados a comprovar a origem dos créditos bancários, conforme Termos de Intimação às fls. 43 e 46, limitando-se a informar, inicialmente, que teriam origem em contas bancárias do próprio, conforme resposta de fls. 45, datada de 11/11/2009; e, posteriormente, requerer concessão de prazo adicional de 20 dias em vista da solicitação de documentos microfilmados à instituição financeira, conforme petição de fls. 49, datada de 21/12/2009. Não obstante, nenhum documento foi apresentado, ensejando a lavratura do auto de infração, em 25/03/2010, cujos créditos de origens não comprovadas foram reputados rendimentos omitidos, na proporção de 50% para cada titular, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Cientificado da autuação em 25/03/2010 (fls. 60), o interessado apresentou impugnação (fls. 62/63), em 22/04/2010, subscrita

pelo próprio e por procurador, mandato às fls. 65, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

a) alega que não logrou êxito em obter os extratos microfilmados dos valores mostrados na intimação, que lhe fora dirigida no curso da ação fiscal;

b) alega estar em dias suas obrigações junto ao fisco;

c) alega que interpôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Real, com a finalidade de obtenção de extratos e comprovantes de quaisquer aplicações financeiras para comprovar as origens dos valores creditados na conta, ou para poder identificar possível erro de origem bancária, que possa ter causado a apuração do crédito tributário exigido.

d) ao final requer a dilação de prazo pro 120 dias para que, “após análise, seja comprovada a inexigibilidade do crédito tributário, dando provimento à presente impugnação, ou caso não seja reconhecida a presente, por alguma diferença a ser quitada, que seja concedido o parcelamento do crédito tributário, com desconto de 40% da multa”.

Em 12 de fevereiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao analisar o mérito, negou provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 90):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE
COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
PRESUNÇÃO LEGAL.*

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 99) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 102/103 no qual alega que:

a) o presente lançamento é cópia literal daquele constante do processo nº 12898 000 342/2010-31 lançado em nome de Iara Marques Areia havendo, assim, duplicidade de lançamento sobre a mesma base de cálculo.

b) que de acordo com o art. 125 do CTN que trata dos efeitos da solidariedade o pagamento efetuado por um dos devedores solidários aproveita aos demais. Sendo assim, o débito estaria extinto em razão do parcelamento promovido pela co-titular Iara Marques Areia, em agosto de 2014, aproveitando dos benefícios da Lei 12.996 de 2014.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

É pacífica a possibilidade do uso de presunções em matéria tributária, desde que sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifamos)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Conforme se verifica pelo relatório fiscal de fls. 56 os depósitos autuados foram creditados em poupança de titularidade conjunta. Sendo assim, o valor total apurado foi dividido entre os titulares das referidas contas, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Tendo em vista o art. 42 da Lei nº 9.430/96, são considerados rendimentos omitidos os acima referidos valores creditados na caderneta de poupança nº 004010071 que as pessoas físicas titulares da conta, intimadas, deixaram de comprovar as origens dos recursos utilizados nas operações, na forma requerida.

E, com base no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, considerando que a caderneta de poupança nº 004010071 possui- dois titulares -, conforme anteriormente mencionado, somente a metade dos créditos em questão será imputada ao contribuinte ARMANDO FERNANDES AREIAS identificado em epígrafe, conforme mostrado abaixo.

Dessa forma, equivocada a afirmação do Recorrente de que houve duplicidade de lançamento sobre o mesmo fato gerador, uma vez que o total dos depósitos foi dividido entre os titulares.

Incorreta também a alegação de que o parcelamento efetuado pela co-titular Iara Marques Areias aproveitaria ao Recorrente por força da solidariedade prevista nos artigos 124 e 125 do CTN. Isso porque, como já dito, não se trata de um único lançamento, mas de lançamentos distintos. Além disso, a co-titular não responde na qualidade de devedora solidária, mas de contribuinte, uma vez que era co-titular da conta cujos depósitos não tiveram suas origens comprovadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.